



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 836/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 82/2019 que “Altera o Art. 82 da Lei n.º 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado

Delmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/10/2019, sendo aprovado requerimento de dispensa de pautas na mesma data. Após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 10/10/2019, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/06/10v.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 82/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva alterar a redação do artigo 82 da Lei n.º 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso, para alterar os estabelecimentos a serem correccionados, permanentemente, pelos Juizes de Direito.

O Presidente do Tribunal de Justiça apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

“O Projeto de Lei Complementar em apreço visa a alteração do art. 82 da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985 (Coje), para o fim de suprimir a obrigatoriedade de os juizes criminais procederem a correições em Delegacias de Policias.

...

Ademais, o projeto em apreço visa acrescentar à nova redação do art. 82 do Coje, a atribuição aos juizes de direito para realizarem as inspeções nas unidades socioeducativas, em observância à



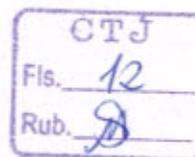
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Resolução 77/2009-CNJ, cuja proposta também foi aprovada pelos membros da Comissão do Coje.”

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão Especial, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva alterar a redação do artigo 82 da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso, para alterar os estabelecimentos a serem correccionados, permanentemente, pelos Juízes de Direito.

As alterações consignadas podem ser visualizadas no quadro abaixo:

Lei nº 4.964/1985	PLC nº 82/2019
Art. 82. A Correição permanente, pelos Juízes de Direito, compreende a inspeção de cartórios, delegacias de polícia, prisões e mais repartições relacionados diretamente com os serviços judiciais e sobre a atividade dos servidores que lhes sejam subordinados.	Art. 82. A Correição permanente, pelos Juízes de Direito, compreende a inspeção de cartórios, de estabelecimentos prisionais, de unidades socioeducativas, bem como de outras repartições relacionadas diretamente com os serviços judiciais e das atividades dos servidores a eles subordinados.

Inicialmente, cabe frisar que a competência para deflagrar o processo legislativo compete ao próprio Tribunal de Justiça, conforme artigo 96, inciso III, alíneas “a” e “g”, item 4, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

...

III – por deliberação administrativa:

a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

...
g) *propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição:*

...
4) *a alteração da organização judiciária;*

Ainda, o “caput” do artigo 99 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê a autonomia funcional do Poder Judiciário:

Art. 99 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Com relação ao controle externo da atividade policial, vale ressaltar o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 129, inciso VII:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...
VII - *exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;*

Nesse sentido, o artigo 9º da Lei Complementar (federal) n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) assim prevê:

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Por sua vez, o artigo 80 da Lei (federal) n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) assim prevê:

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Ainda, a Resolução n.º 20/2007 expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público que regulamenta o art. 9º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial, assim prevê:



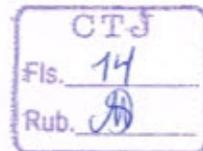
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

*...
V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;*

Já a Resolução n.º 77/2009 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça assim prevê:

Art. 1º Determinar aos juízes das Varas da Infância e da Juventude com competência para a matéria referente à execução das medidas socioeducativas sobre os adolescentes em conflito com a lei que realizem pessoalmente inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento. (Alterado pela Resolução n.º 188, de 28 de fevereiro de 2014)

§1º Igual procedimento deve ser adotado pelos juízes que atuam em outros juízos, inclusive juízo único, com competência concorrente para a matéria de adolescentes em conflito com a lei.

§2º No caso de existirem na Comarca entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a inspeção judicial de que cuida o caput deste artigo deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre. (Incluído pela Resolução n.º 157, de 08.08.12)

Por último, vale frisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o controle externo da atividade policial integra as funções institucionais do Ministério Público:

A CF de 1988, ao regradar as competências do Ministério Público, o fez sob a técnica do reforço normativo. Isso porque o controle externo da atividade policial engloba a atuação supridora e complementar do órgão ministerial no campo da investigação criminal. Controle naquilo que a polícia tem de mais específico: a investigação, que deve ser de qualidade. Nem insuficiente, nem inexistente, seja por comodidade, seja por cumplicidade. Cuida-se de controle técnico ou operacional, e não administrativo-disciplinar. [HC 97.969, rel. min. Ayres Britto, j. 1º-2-2011, 2ª T, DJE de 23-5-2011.]

O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de dominus litis e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas





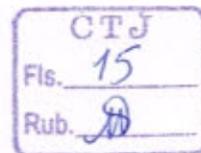
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a opinio delicti, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública.
[HC 89.837, rel. min. Celso de Mello, j. 20-10-2009, 2ª T, DJE de 20-11-2009.]
= RHC 118.636 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 26-8-2014, 2ª T, DJE de 10-9-2014

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 82/2019, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 15 de 10 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 82/2019 – Parecer n.º 836/2019
Reunião da Comissão em 15 / 10 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Delmar Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 82/2019, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	